

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 472/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 51ª EM: 26/11/19

PROCESSO : 1376/2019

REQUERENTE : **RICCA COMÉRCIO LTDA**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **FRANKLIN DA SILVA BRAID**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – DANFE Nº. 000.289.311 DE 19/02/2019 – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA MERCADO INTERNO – DANFE DE EXPORTAÇÃO Nº. 3.212 DE 04/05/2019 – AS MERCADORIAS OBJETO DO PEDIDO NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAR SE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS FORAM AS MESMAS EXPORTADAS – MERCADORIAS FRACIONADAS – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-R e seguintes, TODOS DO RICMS/RR – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de **ICMS/ST** no montante de **R\$ 7.820,40** (sete mil oitocentos e vinte reais e quarenta centavos), por **RICCA COMERCIO LTDA, CNPJ 09.474.003/0002-12, I. E. 24.020206-6.**

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento (fls. 02);
- 02- Comprovante de Pagamento **R\$ 8.341,76** (fls. 03);
- 03- Cópia Guia DARE DANFE Nº 000.289.311 código tributo 4025 (fls.04);
- 04- Cópias DANFE Nº 000.289.311 emissão 19.02.2019 - ENTRADA (fls.05);
- 05- Cópias DANFE Nº 3112 emissão 04.05.2019 – EXPORTAÇÃO (fls.06);
- 06- Extrato Simplificado DU-E 19BR000590662-7 (fls. 07);
- 07- INVOICE Nº 226A/2019 (fls. 08);
- 08- Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE (fls. 09);

Braid



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1376/2019

Fls. 02

09- Carta de Porte Internacional Por Carreta BR-1910-00542 (fls. 10);

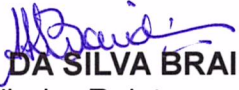
10- M.I.C. – Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária BR- 1910-00542 (fls. 11);

A requerente alega que o recolheu **ICMS/ST, referente à mercadoria posteriormente exportada, conforme DANFE nº. 3.212.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, Parecer n.º 427/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls.14) em resumo:

Por todo exposto, é o presente parecer pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de **ICMS/ST**, no valor **R\$ 7.820,40** (sete mil oitocentos e vinte reais e quarenta centavos), supostamente recolhido em operação com mercadoria posteriormente exportada pela requerente já qualificada nos autos.

Verificando-se a legislação de regência do tema, constata-se requisito para procedimentos relacionados à exportação de mercadoria, conforme **artigo 4º, II, Art. 704-Q, Art. 704-S, no Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto n.º. 4.335-E, de 03 de agosto de 2014, e alterações:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1376/2019

Fls. 03

Art. 4º O imposto não incide sobre:

II - operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

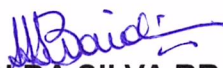
III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente

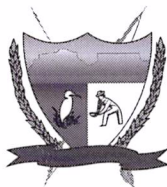
Art.704-S. Relativamente às operações de que trata deste capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas nesse REGULAMENTO devere emitir o documento denominado "Memorando-Exportação" de acordo com o modelo constante do anexo IV em duas vias, contendo no mínimo das seguintes indicações:

Analisando as DANFE de Exportação de nº. **3.212** com emissão em **04/05/2019** (fls. 06), a quantidade de produtos divergem da DANFE de Entrada nº **000.289.311** com emissão em **19.02.2019** (entrada), bem como a natureza da operação. E o demais documento anexo verificou-se o não atendimento do art. 704-R e 704-S, sendo assim não fazendo prova exportação.

Por todo o exposto, e a luz dos dispositivos do RICMS/RR, indicados acima, não provada com precisão e certeza à exportação das mercadorias, e em virtude do não atendimento de todos os requisitos e os documentos indispensáveis e ante a comprovação de pagamento, **voto pelo indeferimento** do pedido para restituição do valor **R\$ 7.820,40** (sete mil oitocentos e vinte reais e quarenta centavos), de acordo com o Parecer da Doute Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1376/2019

Fls. 04

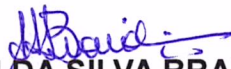
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RICCA COMÉRCIO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

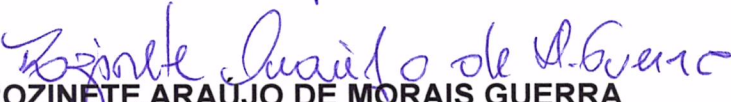
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2019.

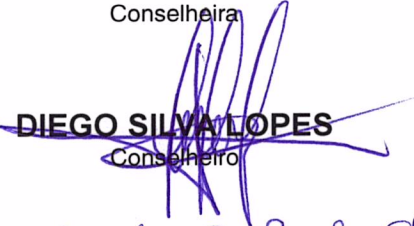

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

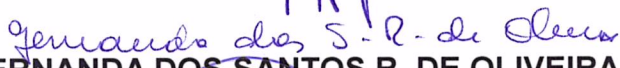

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

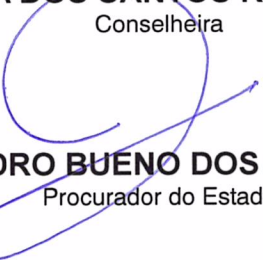

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado